



RESOLUÇÃO Nº 007/2025 – TCE, DE 28 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre o funcionamento do Plenário Virtual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso III, do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, combinado com os incisos IX e XII, do art. 12, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para dispor sobre a sua organização interna e a necessidade de conferir maior efetividade às suas atividades;

CONSIDERANDO a possibilidade de as sessões ocorrerem em ambiente eletrônico, conforme disposto nos §§1º e 2º do art. 46 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, incluídos pela Resolução nº 008/2020-TCE, de 8 de abril de 2020;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação disponíveis e a possibilidade de documentos serem protocolados por meio eletrônico (mídias digitais), conforme disposto no art. 170 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a possibilidade de maior celeridade, acessibilidade aos julgamentos, ampla publicidade e a transparência na apreciação e julgamento de processos submetidos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que o exame eletrônico é facultativo e não afasta a possibilidade de apreciação presencial;

CONSIDERANDO as deliberações da Comissão Permanente do Plenário Virtual, documentadas na ata da reunião realizada em 12 de fevereiro de 2025, com vistas ao aperfeiçoamento do funcionamento do Plenário Virtual;

RESOLVE:

Art. 1º. O funcionamento do Plenário Virtual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte obedecerá aos conceitos e procedimentos dispostos nesta Resolução.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 2º. Os procedimentos para a apreciação e julgamento dos processos pelos órgãos colegiados do Tribunal de Contas poderão ser realizados em ambiente digital denominado Plenário Virtual.

Parágrafo único. É denominada sessão virtual de julgamento a oportunidade de apreciação e julgamento de processos submetidos ao Tribunal de Contas, que ocorrerá de forma remota e assíncrona, com prazo de duração em dias, para que os integrantes do órgão colegiado possam analisar os processos pautados e apresentar seus votos por meio eletrônico até a data e horários previstos para a sua finalização.

Art. 3º. As sessões virtuais serão organizadas pela Diretoria das Sessões, sob a supervisão da Presidência do Tribunal de Contas e auxílio técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DAS SESSÕES VIRTUAIS

Art. 4º. As sessões virtuais do Pleno e das Câmaras, quando convocadas, ocorrerão semanalmente, iniciando-se às 10h da segunda-feira e encerrando-se às 12h da segunda-feira seguinte, de forma automática, utilizando-se dos meios disponíveis de tecnologia da informação.

§ 1º Os dias e horários para a realização das sessões virtuais poderão ser alterados, por ato do Presidente do órgão colegiado, em razão de conveniência e oportunidade do Tribunal de Contas, desde que respeitado o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a publicação da pauta e o início da respectiva sessão virtual.

§ 2º Se verificado caso fortuito ou força maior que comprometa o processamento da sessão virtual já convocada, o Presidente do órgão colegiado poderá adiar o seu início ou seu encerramento.

~~§ 3º Sempre que o início ou o fim da sessão ocorrer em feriado, ficará automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente o início ou término da sessão respectiva.~~

§3º Sempre que ocorrer feriado ou ponto facultativo no decorrer de sessão virtual, sua duração ficará automaticamente estendida pelo número de dias do feriado ou ponto facultativo. [\(Redação dada pela Resolução n.º 040/2025-TCE\)](#)

~~§ 4º A Diretoria das Sessões divulgará a programação periódica das sessões virtuais, podendo o Presidente do órgão colegiado, excepcionalmente, convocar sessão virtual extraordinária, de ofício ou a pedido de outro Conselheiro ou Conselheiro Substituto, com a fixação, no ato convocatório, das datas e dos prazos a serem observados.~~

§ 4º Se o feriado ou ponto facultativo ocorrer no primeiro ou no último dia da sessão virtual, o seu termo inicial ou final ficará automaticamente prorrogado para o dia *Resolução n.º 007/2025-TCE*

útil subsequente, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo. ([Redação dada pela Resolução n.º 040/2025-TCE](#))

§5º A Diretoria das Sessões divulgará a programação periódica das sessões virtuais, podendo o Presidente do órgão colegiado, excepcionalmente, convocar sessão virtual extraordinária, de ofício ou a pedido de outro Conselheiro ou Conselheiro Substituto, com a fixação, no ato convocatório, das datas e dos prazos a serem observados. ([Incluído pela Resolução n.º 040/2025-TCE](#))

CAPÍTULO III

DOS ATOS PREPARATÓRIOS

Art. 5º. O Relator poderá submeter qualquer processo, a seu critério, para apreciação ou julgamento em sessão virtual, observada a competência do órgão colegiado.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput*, os Gabinetes dos Relatores deverão enviar os processos a serem apreciados ou julgados conforme agenda disponibilizada pela Diretoria das Sessões.

Art. 6º. As pautas das sessões virtuais serão publicadas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antecedentes à data inicial da sessão virtual.

Art. 7º. As matérias administrativas, ainda que não autuadas processualmente, podem ser submetidas à deliberação do órgão colegiado em sessão virtual, ficando dispensadas, nessa hipótese, a prévia inclusão em pauta e a observância da agenda disponibilizada pela Diretoria das Sessões.

Art. 8º. Constituem, ainda, atos preparatórios:

~~I – apreciação da ata da sessão anterior, com o aceite do extrato;~~

I – apreciação da ata da sessão anterior, conforme o artigo 9º desta Resolução; ([Redação dada pela Resolução n.º 040/2025-TCE](#))

II – justificativa de eventuais ausências, nos termos do art.10; e

III – apreciação dos pedidos de sustentação oral, de que trata o art. 24.

Art. 9º. A ata da sessão virtual anterior será disponibilizada no ambiente do Plenário Virtual para apreciação dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e representante do Ministério Público de Contas, em até 3 (três) dias úteis após o encerramento da sessão virtual respectiva.

§ 1º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e representante do Ministério Público de Contas poderão apresentar impugnação à ata, de forma fundamentada, até o início da sessão virtual subsequente.

§ 2º A ausência de manifestação no prazo indicado no parágrafo anterior importará aceite tácito da ata.

§ 3º Havendo impugnação à ata, esta será submetida à deliberação do órgão colegiado na própria sessão virtual.
Resolução n.º 007/2025-TCE



Art. 10. Até o início da sessão, os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e representante do Ministério Público de Contas podem apresentar justificativa de ausência à sessão virtual, presumindo-se a participação daqueles que assim não procederem.

Parágrafo único. Os processos cujos Relatores e Vistores justificarem a ausência na respectiva sessão virtual serão automaticamente excluídos da pauta e devolvidos ao respectivo Gabinete.

TÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DAS SESSÕES VIRTUAIS

CAPÍTULO I

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 11. Os trabalhos nas sessões virtuais seguirão a seguinte ordem:

I – habilitação no Plenário Virtual para apreciação e julgamento dos processos;

II - na hora designada para o término, encerramento da sessão virtual de julgamento;

III - disponibilização do prazo de 02 (duas) horas subsequentes ao encerramento da sessão virtual de julgamento para emissão de voto de desempate pelo presidente do Tribunal, quando cabível; e

IV - disponibilização do prazo de 02 (duas) horas subsequentes ao encerramento da sessão virtual de julgamento ou, em caso de empate, ao encerramento do período delimitado no inciso III, para o representante do Ministério Público de Contas manifestar pedido de vista para fins de intimação pessoal ou declarar ciência.

Art. 12. O processo pautado poderá ser retirado de pauta pelo Relator até o encerramento da sessão.

Parágrafo único. Os votos já registrados, quando da retirada de pauta pelo Relator, serão mantidos no histórico de votação do Plenário Virtual apenas para fins de consulta.

CAPÍTULO II

DO QUÓRUM DE ABERTURA

Art. 13. A composição da sessão virtual será registrada pela Diretoria das Sessões, considerando-se, para fins de quórum, os Conselheiros, inclusive o Presidente, e os Conselheiros Substitutos convocados por vacância ou substituição legal, aptos a participar da sessão, observadas as ausências justificadas nos termos do art. 10.

Art. 14. Quando não atingido o quórum mínimo para abertura da sessão virtual, os processos pautados deverão constar automaticamente da pauta da sessão virtual imediatamente seguinte.

Art. 15. Se iniciado o período de convocação de Conselheiro Substituto no curso de sessão virtual, considerar-se-á, para efeito de composição, o Conselheiro
Resolução nº 007/2025-TCE

substituído, desde que este não tenha apresentado a justificativa de ausência de que trata o art. 10.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, os processos pautados pelo Conselheiro substituído, como Relator ou Vistor, não serão excluídos da pauta em razão do início do período da convocação.

CAPÍTULO III

DA VOTAÇÃO

Art. 16. Atingido o quórum mínimo para abertura da sessão virtual, os processos pautados ficarão com os respectivos relatórios e votos disponíveis para consulta integral dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e representante do Ministério Público de Contas.

Art. 17. Constarão no sistema do Plenário Virtual as seguintes opções de ações nos processos em apreciação ou julgamento:

- I - “acompanho o Relator”;
- II - “divirjo do Relator”;
- III - “acompanho a divergência”;
- IV - “declaro suspeição, nos termos legais”;
- V - “declaro impedimento, nos termos legais”;
- VI - “peço vista”; e
- VII - “peço destaque”.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o voto divergente deverá ser incluído no sistema até o encerramento da sessão virtual.

§ 2º O voto proferido poderá ser alterado até o encerramento da sessão virtual.

§ 3º Alterado o voto do Relator no curso da sessão virtual, o processo será excluído da pauta e automaticamente reencaminhado ao seu Gabinete.

§ 4º No caso de alteração do voto do Relator ou daquele que estiver conduzindo a divergência, os demais votos que o acompanharem serão desconsiderados para efeito de contabilização do resultado, permanecendo no sistema apenas como histórico até que novo voto seja proferido.

§ 5º A ausência de manifestação do Conselheiro ou Conselheiro Substituto convocado, até o encerramento da sessão virtual, acarretará a adesão integral ao voto do Relator.

Art. 18. Os votos serão computados na ordem cronológica de sua manifestação, de forma automática, devendo o resultado final da votação ser divulgado
Resolução nº 007/2025-TCE

imediatamente após o encerramento da sessão virtual.

§ 1º Em caso de empate na votação em sessão virtual de Câmara, o julgamento será adiado até que se colha o voto do Conselheiro que estiver ausente.

§ 2º Persistindo a ausência, ou havendo vaga, impedimento ou licença superior a um mês, convocar-se-á Conselheiro integrante da outra Câmara, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 19. Atingido o quórum mínimo para abertura da sessão virtual, ficará disponível para consulta pública a conclusão do voto do Relator e, no curso de sua realização, o posicionamento dos demais integrantes conforme as opções listadas nos incisos do art. 17.

CAPÍTULO IV **DO PEDIDO DE DESTAQUE**

~~Art. 20. O Conselheiro ou Conselheiro Substituto participante da sessão virtual poderá apresentar pedido de destaque de processo para deslocamento da sua apreciação ou julgamento para a sessão híbrida imediatamente subsequente.~~

Art. 20. O Conselheiro ou Conselheiro Substituto participante da sessão virtual poderá apresentar pedido de destaque de processo para deslocamento da sua apreciação ou julgamento para a primeira sessão híbrida subsequente com pauta ainda não publicada. ([Redação dada pela Resolução n.º 040/2025-TCE](#))

§ 1º Apresentado pedido de destaque, suspende-se o cômputo de novos votos ao processo.

§ 2º Os votos já proferidos na sessão virtual poderão ser mantidos, revistos ou alterados na sessão híbrida, que será considerada como continuação da sessão virtual, inclusive para efeito de vinculação dos seus participantes.

Art. 21. Na sessão híbrida, os pedidos de destaque serão indicados pelo Presidente do órgão colegiado após o encerramento da ordem administrativa, iniciando a ordem do dia.

Parágrafo único. Indicado o processo pelo Presidente do órgão, com a leitura do histórico dos votos já proferidos, é dada a palavra ao autor do pedido de destaque para expor sua fundamentação, retomando, em seguida, a fase de votação.

CAPÍTULO V **DO PEDIDO DE VISTA**

Art. 22. É facultado aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos convocados, no curso da sessão virtual, solicitar vista de processo constante da pauta de julgamento.

§ 1º O pedido de vista implica na automática exclusão do processo da pauta da sessão virtual e a continuidade da apreciação ou julgamento do processo ocorrerá, preferencialmente, na sessão virtual subsequente, observado o disposto no art. 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Resolução n.º 007/2025-TCE



§ 2º Para fins de reapresentação do processo após a concessão de vista, o Gabinete do Vistor deverá observar a agenda disponibilizada pela Diretoria das Sessões.

CAPÍTULO VI

DA DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU DE SUSPEIÇÃO

Art. 23. As declarações de impedimento ou suspeição de Conselheiro, Conselheiro Substituto e representante do Ministério Público de Contas em processo constante na pauta de julgamento deverão ser registradas no próprio ambiente eletrônico.

Parágrafo único. Se a declaração de impedimento ou suspeição prejudicar o quórum de apreciação ou julgamento do processo, este será excluído da pauta da sessão virtual e reincluído, preferencialmente, na sessão virtual subsequente, observadas as regras regimentais para atendimento do número mínimo de votos.

CAPÍTULO VII

DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 24. As partes e seus procuradores devidamente credenciados poderão solicitar sustentação oral no processo constante da pauta, por meio do e-TCE, observado o prazo de até 03 (três) dias úteis, após a publicação da pauta.

§1º O representante do Ministério Público de Contas disporá do mesmo prazo indicado no *caput* para manifestar a intenção de realizar sustentação oral em processo pautado em sessão virtual.

§ 2º O pedido de sustentação oral não obsta o julgamento ou apreciação do processo respectivo no Plenário Virtual.

§3º O Presidente do órgão colegiado deverá apreciar o pedido, após ouvir a Diretoria das Sessões, no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão virtual.

§4º O detalhamento técnico da formulação e apreciação do pedido de sustentação oral vinculado a processo pautado no Plenário Virtual, além das regras referentes ao conteúdo e gravação do vídeo de veiculação, serão disciplinadas em portaria da Presidência.

§ 5º As sustentações orais apresentadas por meio eletrônico ficarão disponíveis no sistema de votação dos Membros do Órgão Colegiado desde o início da sessão de julgamento.

§ 6º Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de consulta, embargos de declaração e agravo.

CAPÍTULO VIII

DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 25. Concluído o julgamento virtual, o representante do Ministério Público de Contas poderá solicitar vista de qualquer processo julgado na sessão, para fins
Resolução nº 007/2025-TCE

de intimação pessoal, no prazo de 02 (duas) horas subsequentes ao encerramento da sessão virtual, ou, em caso de empate, ao encerramento do período delimitado no art. 11, III desta Resolução.

Parágrafo único. Os processos com solicitação de vista, nos termos do *caput*, deverão constar do extrato de que trata o art. 8º, I, desta Resolução.

TÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 26. Aplicam-se às sessões virtuais, subsidiariamente, as normas do Regimento Interno do Tribunal de Contas relativas às sessões ordinárias híbridas do Pleno e das Câmaras.

Art. 27. A manutenção e melhoria do Plenário Virtual deve ser coordenada por Comissão Fiscalizadora Permanente, nos termos regulamentados por ato da Presidência deste Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o *caput* deverá ser coordenada pela Presidência e composta por representantes dos Gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, Diretoria das Sessões, Diretoria de Tecnologia da Informação e Consultoria Jurídica.

Art. 28. O art. 63 da Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Em caso de empate na votação em Câmara, o julgamento será adiado até que se colha o voto do Conselheiro que estiver ausente.

Parágrafo único. Persistindo a ausência, ou havendo vaga, impedimento ou licença superior a um mês, convocar-se-á Conselheiro integrante da outra Câmara, na ordem decrescente de antiguidade.

.....” (NR)

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2025, não se aplicando, porém, às sessões virtuais que eventualmente estejam em curso na data de início de sua vigência.

Art. 30. Revoga-se a Resolução nº 005/2024-TCE, de 14 de março de 2024.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 28 de maio de 2025.

Conselheiro **CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES**
Presidente

Conselheiro **PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Conselheiro **RENATO COSTA DIAS**

Conselheiro **FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR**

Conselheiro Convocado **MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO**

Conselheira Convocada **ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES**

Fui presente:

LUCIANO SILVA COSTA RAMOS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado